GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº E - 20 /2014.

"Revoga a Lei Municipal nº 5.152, de 22 de dezembro de 2009 e repristina o art.1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e dá outras providências".

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.152, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Fica repristinado o art.1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, com o conseqüente restabelecimento de sua redação original.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 20 de março de 2014.

Dr.Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr.Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
25/03/14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
01/04/14
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Mar-2014-17:13-012073-1/2

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 20 de março de 2014.

Exmo. Sr.
JOSE RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -E/2014***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto restabelecer a redação original do art.1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

DR.LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04

LEI Nº 5.152, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 5.148, de 1 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 05

LEI Nº 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 2º - Os bens imóveis levantados e disponibilizados pelo Município serão individualizados, avaliados por comissão de avaliação, e serão elencados em lista única, objetivando ser apresentada aos titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar e, que aceitem adotar esta modalidade de quitação.

Parágrafo Único – Caso o titular do crédito aceite esta modalidade de negociação, conhecerá e identificará os imóveis que compõem o rol da lista elaborada pela Administração e, assim, escolherá os bens imóveis que forem necessários para a integral quitação do valor expresso pelo crédito pendente.

Art. 3º – Caso o valor do(s) imóvel (is) não for igual ao valor do precatório, poderá ocorrer a complementação pecuniária pelo Município para com o titular do crédito, sendo o inverso, o titular do crédito, expresso ou não em precatório deverá recolher aos cofres municipais, o valor pecuniário da diferença do valor do débito para aquele fixado para os lotes, através de guia a ser emitida pelo setor de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º – A liberação da lavratura da escritura, para o caso de precatórios, somente será viabilizada após a competente homologação do acordo efetivada pelo MM. Juízo, e para os demais casos termo circunstanciado de acordo firmado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A Administração Municipal, após a negociação e homologação, encaminhará projeto de lei para o Legislativo Municipal viabilizando o permissivo legal para a transferência do imóvel, através da lavratura da escritura.

Art. 5º – As despesas com escritura e registros imobiliários, correrão por conta e responsabilidade do titular do crédito/precatório, o qual tenha aceito esta modalidade de quitação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 033/2014

Projeto de Lei nº 020-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Revoga a Lei Municipal nº 5.542, de 22 de dezembro de 2009 e repristina o art. 1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar a legislação municipal que contém autorização legislativa para que o Poder Executivo se utilize de seus bens imóveis livres para a quitação de débitos referentes a precatórios e outros créditos, voltando a ter redação original da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, que assim dispõe:

> ***Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder à desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação e autorização legislativa específica.***

A autorização pretendida caracteriza a quitação de débitos do Município por via da figura jurídica da dação em pagamento.

Segundo dispõe o art. 98 do Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares.

Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e os bens dominicais, estando previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 99 do Código Civil.

Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas, parques e praças, estão por sua natureza ou pela lei destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade; já os de uso especial são aqueles utilizados pela Administração Pública na consecução de seus objetivos, inseridos neste contexto tanto os bens imóveis, quanto os bens móveis, tais como os edifícios ou terrenos utilizados pelas repartições públicas federais, estaduais ou municipais e os automóveis postos à disposição para a execução de seus serviços.

Ambos possuem uma característica em comum, isto é, estão "afetados" a uma finalidade pública específica formando, em conjunto, o que se convencionou chamar de Bens de Domínio Público do Estado.

Os bens dominicais, por sua vez, são os que, mesmo constituindo patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, portanto, afetados. Possuem, principalmente, uma função patrimonial, sendo utilizados pelo Estado na obtenção de rendas.

Como consequência desta distinção tem-se que os bens de domínio público do Estado, por estarem afetados, encontram-se fora do comércio de direito privado e só poderão ser alienados se forem desafetados, isto é, a ocorrência de um fato ou manifestação do Poder Público pelo qual um bem perde a sua destinação pública específica passando à categoria de dominicais. Estes, no entanto, não são afetados, podendo ser alienados, se atendidos certos requisitos.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Para a legalidade da alienação, deve-se atender às seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, nos casos em que for possível a competitividade, nos termos do disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressalte-se que o laudo de avaliação deve instruir o pedido de autorização legislativa, devendo acompanhar a mensagem e o projeto de lei enviado à Câmara Municipal, para exame e deliberação.

No caso do Projeto de Lei em análise, trata-se de autorização legislativa para dação em pagamento de bens municipais para fins de regularização de dívida não tributária, assim entendida como o recebimento pelo credor de prestação diversa da que lhe é devida, na forma como estabelece o art. 356 do Código Civil, *in verbis*:

> *"Art. 356 – O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida."*

A Lei de Licitações, ao tratar da alienação de bens públicos, contém previsão expressa em seu art. 17, inciso I, alínea "a", admitindo que a Administração Pública se utilize do instituto da dação em pagamento para entrega ao credor de bem público imóvel a fim de saldar dívidas para com esses.

Adilson Abreu Dallari[1], em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, intitulado "Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública" defende a possibilidade da Administração celebrar acordo judicial, mesmo em fase de execução, desde que se demonstre a efetiva ocorrência de "interesse público e, especialmente, de vantagem para o erário, tanto financeira quanto, numa perspectiva mais ampla, econômica, no tocante à realização de políticas públicas".

[1] Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília – Janeiro-Março/2005 – Ano 42 – nº 165, p. 7/19.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE ABRIL DE 2014.

GIECINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 020-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 020-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.512, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E REPRISTINA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 8 DE ABRIL DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12
EXPEDIENTE 22/04/14
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 020-E-2014

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 020-E-2014, que "Revoga a Lei Municipal nº: 5.512, de 22 de dezembro de 2009 e repristina o art. 1º da Lei Municipal nº: 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e dá outras providências" de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/11, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emenda de técnica legislativa, conforme às f. 11, a qual, oportunamente a ratificamos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e à iniciativa privativa, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 13, inciso VI.

Denota-se que a presente proposição objetiva restabelecer a redação original do art. 1º da Lei Municipal nº: 5.148, de 1º de dezembro de 2009, então alterado pela Lei Municipal nº: 5.152, de 22 de dezembro de 2009. Por outras palavras, visa dar vigência ao referido dispositivo em sua redação original até então alterado.

Importa registrar que no ordenamento jurídico pátrio a pretensão ora almejada com a presente proposição está fundamentada no instituto da *repristinação.*

Desta feita, a título de esclarecimento, oportuno registrar que o instituto da repristinação nada mais é que *a restauração da vigência de uma lei anteriormente revogada, em razão da revogação da lei anterior.* Ainda cumpre mencionar, que tal instituto (repristinação) somente é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, se expresso.

Assim, com a revogação da Lei Municipal nº: 5.152, de 22 de dezembro de 2009 que alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal nº: 5.148, de 1º de dezembro de 2009, este, restabelece sua vigência na redação original por expressa disposição da presente proposição legal. O que é plenamente possível.

De mais a mais, em uma simples análise comparativa dos dispositivos legais, ou seja, entre o art. 1º da Lei Municipal nº: 5.148, de 1º de dezembro de 2009 **(diploma revogado)** e o art. 1º Lei Municipal nº: 5.152, de 22 de dezembro de 2009 **(diploma revogador),** verifica-se que a única diferença é que naquele foi suprimida a expressão "*e autorização legislativa específica*".

Portanto, a autorização ora pretendida de quitação de débitos do Município por via da figura jurídica da dação em pagamento deve-se atender primordialmente à legalidade. Assim, para a legalidade da alienação de bens públicos, a Lei de Licitações – Lei Federal nº: 8.666/93 -, expressamente em seu art. 17, inciso I, alínea "a" admite que a Administração Pública se utilize do instituto da dação em pagamento para entrega ao credor de bem público imóvel a fim de saldar dívidas para com esses. Daí denota-se a importância da expressão *"autorização legislativa específica"*,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
10-Abr-2014 08:07 012320 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020 E 2014

contida na redação original do art. 1° da Lei Municipal nº: 5.148, de 1° de dezembro de 2009, conforme linhas passadas elucidado[1].

Desta feita, vislumbra-se que a finalidade precípua pretendida pelo Executivo Municipal, se coaduna com ordenamento jurídico pátrio.

Diante disso e dentro da análise desta Comissão, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando-se o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

1. "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) dação em pagamento;
(...)"

Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 020-E-2014

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº: 020-E-2014

Emenda Nº: 001 ao Projeto de Lei nº: 020-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº: 020-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº: 5.512, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E REPRISTINA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº: 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 20-E-2014

EXPEDIENTE
15/05/14
Presidente

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 020-E-2014, que "***Revoga a Lei Municipal nº 5.152, de 22 de dezembro de 2009 e repristina o art. 1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e dá outras providências.***" de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, inc. II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa revogar a lei municipal nº 5.152/09 que dispensa aprovação legislativa de ato do executivo tendente a desafetar e posteriormente alienar imóveis do Município, utilizados para, através de dação em pagamento, quitar precatórios e outros créditos.

O projeto de lei atende ao interesse público, na medida em que garante maior segurança no ato de desafetação e alienação de bem público, submetendo-o ao crivo do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Esta comissão emite parecer favorável à tramitação regular do projeto de lei em apreço, devendo o mesmo ser apreciado pelo plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 de abril de 2014.

Vereador Pedro Américo de Almeida

Vereador Sandro José dos Santos

Vereador João Paulo Fernandes Resende

06-Mai-2014-19:01-012558-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2014

EXPEDIENTE
20/05/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 020-E-2014, que ***"Revoga a Lei Municipal nº 5.152, de 22 de dezembro de 2009 e repristina o art. 1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar a legislação municipal ao restabelecer a vigência do art.1° da lei Municipal n° 5.148 de 1° de dezembro de 2009, que havia sido alterada por Lei posterior, tendo por objetivo autorização legislativa para a quitação de débitos do Município de Conselheiro Lafaiete através do instituto da Dação em Pagamento

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Abr-2014-20:04-012460-1/2

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE 17 9

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 020-E-2014, de autoria do Executivo, que ***"Revoga a Lei Municipal nº 5.512, de 22 de dezembro de 2009 e repristina o art. 1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009 e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO 03/06/14 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020-E-2014

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.512, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E REPRISTINA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.152, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º – Fica repristinado o art. 1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, com o consequente restabelecimento de sua redação original.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/

PROJETO DE LEI Nº 020-E-2014

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.512, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E REPRISTINA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.152, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º – Fica repristinado o art. 1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, com o consequente restabelecimento de sua redação original.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
005381/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE. CNPJ: 19.386.914/0001-53
Endereco...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Municipio..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-2565

Setor Solicitado
Assunto.....: GABINETE
Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA
Observação: OFICIO N/ 276/2014 PROJETOS DE LEI

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2565.

Em 09/07/2014 Entrega/Resposta Disponivel: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA CARVALHO
Assinatura:

P.L. = 020E, 29, 30, 31, 32, 34, 35
R: 02/07/14

LEI Nº 5.626, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.512, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E REPRISTINA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.152, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º – Fica repristinado o art. 1º da Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, com o consequente restabelecimento de sua redação original.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral